



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

LEI COMPLEMENTAR Nº 39 DE 17 DE JANEIRO DE 2017.

“Altera o artigo 28 da Lei nº 082, de 30 de dezembro de 1997 e revoga a Lei Complementar nº 12, de 15 de dezembro de 2006.”

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 28, do Código Tributário Municipal a que se refere a Lei nº 082, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - Os infratores serão punidos com as seguintes multas, sem prejuízo de outras penalidades:

I - Multa moratória: Para o recolhimento, fora dos prazos regulamentares do pagamento integral ou de parcela de tributo e antes de qualquer procedimento fiscal, 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo corrigido.

II - Multa isolada: Para o recolhimento, fora dos prazos regulamentares do pagamento integral ou de parcela de tributo e após o início de procedimento fiscal inicial, 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo corrigido nos seguintes casos:

a) aos que deixarem de lançar no documento fiscal próprio, os elementos necessários ao cálculo do imposto devido;

b) pela falta de registro, ou pelo registro com valor a menor, em documento fiscal próprio regularmente emitido;

c) embora os valores tenham sido registrados nos documentos fiscais, não houve a emissão das respectivas Notas Fiscais de Serviços;

d) omissão de recolhimento do ISSQN decorrente de serviços prestados, cujos valores foram devidamente escriturados, tanto na escrita contábil, bem como na escrita fiscal em livros próprios de escrituração decorrentes da emissão da Nota Fiscal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

Serviços;

e) glosa e/ou deduções indevidas, inexistentes ou não permitidas pela legislação tributária vigente, de valores integrantes da base de cálculo do ISSQN, acobertados por documento fiscal, desde que comprovadamente, pelo sujeito passivo, tratar-se de erro na interpretação da legislação tributária;

f) erro na identificação da alíquota aplicável;

III - Multa de revalidação: 100% (cem por cento), sobre o valor do tributo corrigido nos seguintes casos:

a) aos que emitirem documento fiscal, no qual conste valor inferior ao que efetivamente corresponder à prestação de serviços;

b) pela adulteração, vício ou falsificação de documentos fiscais;

c) pela emissão de documentos adulterados, viciados ou falsificados;

d) pela emissão de documentos fiscais para acobertar prestação de serviço, em que configurem valor ou quantidade, ou qualidade, ou espécie, ou dados cadastrais do tomador do serviço, bem como divergência de data de emissão ou código de verificação de autenticidade, diferentes em suas vias;

e) suprimento de caixa, com recurso de origem não comprovada;

f) quando a operação ou prestação tiver sido realizada sem a respectiva emissão de documento fiscal;

g) quando o lançamento não for revestido de clareza suficiente à identificação do registro fiscal e/ou contábil, de forma a prejudicar sua autenticidade, visando à redução de tributos;

h) na inobservância de técnica contábil, tornando a escrituração obscura e ininteligível, de forma a não permitir a perfeita apuração do resultado;

i) na falta de escrituração de quaisquer recebimentos e/ou pagamentos, de modo a tirar ou comprometer a credibilidade de toda a escrituração, com a finalidade de atribuir valores menores ao tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

- j) na constatação de reiterados saldos credores de caixa, contínuos ou não;
- k) excesso de saldo devedor da conta contábil “caixa”, sem comprovação de origem de receita;
- l) operações tributáveis escrituradas como isentas, imunes ou não incidentes;
- m) existência de passivo fictício;
- n) ao serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais relativos ao Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis – ITBI, concorrendo de qualquer forma para o não pagamento do imposto;
- o) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- p) inserir elementos inexatos ou omitir receita ou livros exigidos nas operações de qualquer natureza com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- q) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- r) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- s) simular que os serviços prestados por empresas localizadas no Município de Monte Carmelo, inscritas ou não no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC), tenham sido realizados em outro (s) município (s).

IV – Multa fixada em Unidades Fiscal Municipal – UFM, nos seguintes casos:

1 - 50 UFMs – Unidades Fiscais Municipais:

- a) por exercer quaisquer atividades sem o respectivo Alvará de Funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

b) pela não comunicação, no prazo regulamentar, de encerramento das atividades ou qualquer outra alteração, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do ato do encerramento ou de qualquer outra alteração;

c) pelo não atendimento à Intimação Fiscal;

d) por cada Declaração Eletrônica de Serviços Prestados (DESP), bem como a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados (DEST), não entregue, nos termos da legislação tributária vigente.

2 - 100 UFMs - Unidades Fiscais Municipais:

a) ao síndico, leiloeiro, corretor, despachante, ou quem facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo no todo ou em parte;

b) ao árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência, imperícia ou má-fé nas avaliações.

c) aos servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso;

d) quaisquer outras pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária.

3 - 150 UFMs - Unidades Fiscais Municipais:

a) aos que de qualquer forma, embarçarem ou ilidirem ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais;

b) deixar de remeter ao Fisco Municipal, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;

c) negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal e/ou contábil, bem como prestar informações com intuito de embarçar, ilidir e/ou dificultar a ação da fiscalização;

d) para cada documento fiscal, ou outro documento previsto na legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

tributária do Município, adulterado ou fraudado ou inidôneo.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando ocorrer a reincidência de infração a um mesmo dispositivo;

§ 2º Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior;

§ 3º A coautoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta Lei, sujeitam-se os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

§ 4º Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, as multas serão reduzidas em 30% (trinta por cento) e o respectivo processo arquivado se, o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do crédito tributário exigido na decisão de primeira instância administrativa;

§ 5º O pagamento da multa nas hipóteses previstas neste artigo, não exime o infrator do cumprimento da obrigação tributária correspondente, se for o caso;

§ 6º O crédito tributário não pago no prazo assinalado será inscrito em dívida ativa do Município, sem prejuízo da fluência dos juros de mora nos termos definidos pela legislação tributária do município de Monte Carmelo;

§ 7º As penalidades capituladas neste artigo são cumulativas e poderão ser autuadas isolada ou conjuntamente, independentemente das medidas administrativas e judiciais, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

§ 8º Para os efeitos do inciso III, deste artigo, entende-se por multa de revalidação, àquela cobrada pelo Fisco Municipal, como sendo mera penalidade com o objetivo de combater a sonegação fiscal, sem caráter confiscatório;

§ 9º Entende-se por sonegação fiscal, como sendo a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.965, como crimes de sonegação fiscal, de forma deliberada e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

fraudulenta do pagamento de imposto municipal;

§ 10 Aplica-se à penalidade descrita no inciso III, deste artigo, ao tomador do serviço, substituto tributário ou responsável pela retenção do ISSQN relativo aos serviços tomados de terceiros, pelo não recolhimento do imposto, escriturado ou não, nos prazos regulamentares;

§ 11 O sujeito passivo que reincidir em infração, poderá ser submetido, a sistema especial de controle, arrecadação e fiscalização;

§ 12 Respondem pelas infrações, em conjunto ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem.” (NR)

Art. 2º - Fica revogada a Lei Complementar n.º 12 de 15 de Dezembro de 2006.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Carmelo – MG, 17 de Janeiro de 2017.


SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal


BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município